

PROCESSO Nº: 0801508-39.2018.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**AGRAVANTE:** PESCADORES E AGRICULTORES DO PLANALTO DO CAUÍPE e outro**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**AGRAVADO:** ESTADO DO CEARÁ e outros**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Ivan Lira De Carvalho**PROCESSO ORIGINÁRIO:** 0815309-06.2017.4.05.8100 - 8ª VARA FEDERAL - CE**DECISÃO**

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO desafia agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara/CE que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0815309-06.2017.4.05.8100, entendeu que os interesses das comunidades indígenas ANACÉ não serão afetados diretamente porque se procura extrair água profunda, necessária e urgente para a sobrevivência das pessoas que habitam o Município de Caucaia.

O Magistrado indeferiu a liminar para suspensão das obras de "aproveitamento do Sistema Hídrico do Cauípe", consignando no *decisum* que não verificou irregularidades na execução do referido empreendimento.

A agravante informa que a ação originária foi proposta com o escopo de anular o licenciamento da obra de destinação de parte considerável do fluxo de água do Lagamar do Cauípe ao Complexo Industrial e Portuário do Pecém e, conseqüentemente, de paralisar a execução do empreendimento na região.

Argumenta que a extração do aquífero Dunas/Cumbuco e o aproveitamento de água do lagamar do Cauípe pela COGERH, diversamente do que entendeu o douto julgador monocrático, constitui uma ameaça à segurança hídrica das 27 comunidades locais afetadas, dentre as quais os povos Tapeba e Anacé, colocando em risco a geração de trabalho e renda pela redução do espelho d'água, comprometimento da atividade turística, ameaça à segurança alimentar pelo impacto ao desenvolvimento da agricultura, pesca e produção de alimento, sem mencionar o impacto a biodiversidade.

Destaca a existência de inversão de prioridade hídrica, vez que os moradores tradicionais não possuem outros meios de obtenção da água para seu uso doméstico e para manutenção de suas atividades de subsistência.

Alega que o território em questão corresponde a uma Área de Proteção Ambiental (APA do Lagamar do Cauípe), criada por meio do Decreto Estadual nº 24957/98, marcada pela presença indígena da comunidade Anacé. Tal etnia ocupa o entorno do Lagamar do Cauípe de onde retira a sua fonte de sustento hídrico, todavia, a despeito disto, os membros da etnia não foram consultados acerca do empreendimento a ser desenvolvido no seu território, em desrespeito a Convenção nº169 da OIT incorporada à legislação brasileira por meio do Decreto nº 5.051/2004.

Sustenta que, diferentemente do que pontuado na decisão recorrida, em nenhum momento o STF no bojo dos EDcl na Pet 3.388/RR chancelou a ausência da consulta prévia em empreendimentos similares ao questionado nestes autos. Desse modo, não é possível confundir-se a possibilidade de veto com a dispensa da própria necessidade de consulta prévia, ou seja, a anuência do povo indígena pode ser dispensada para validar a autorização do empreendimento, mas a consulta prévia é imprescindível.

Aponta ainda a existência de razões jurídicas suficientes a garantir a interrupção da obra, pois em nenhum momento do processo administrativo que pretende fundamentar a extração de água da referida área de preservação ambiental, foi apresentado o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), previsto no art. 225, § 1º, IV, da CF, bem como no art. 2º, VII, da Resolução nº 01/86, tampouco foi elaborada a consulta prévia e avaliação do componente indígena pela FUNAI com vistas a assegurar o dimensionamento do impacto a essas populações e a reavaliação do projeto e suas condicionantes.

Registra que a Lei Complementar nº 140/2011, em seu art. 7º, XIV, "c", prevê expressamente a competência da União para licenciar empreendimentos localizados em terras indígenas, tendo a FUNAI como interveniente, corroborados pela Instrução Normativa 18/2008 do IBAMA e 237/1997 do CONAMA.

Pondera, ademais, também que o empreendimento a ser embargado não se resume apenas à perfuração de poços profundos, como dá a entender a decisão agravada, mas a construção de um complexo sistema de adução que possibilita o transporte desta água em grande volume e por longas distâncias, o que acarreta uma significativa alteração do ecossistema ao redor da obra.

Acrescenta, ainda, a necessidade de realizar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), nos termos do art. 225, § 1, IV, corroborados pelos arts. 1º e 2º, VII da Resolução 01/86 do CONAMA. Em sequência, pontua que o sistema de aproveitamento hídrico do Cauípe afeta todos os elementos dispostos no art. 1º da Resolução 01/86, restando indubitavelmente caracterizado o seu impacto ambiental, de modo que o mínimo exigível para sua implementação seria um estudo pormenorizado dos impactos à população e ao ambiente locais, bem como de seus possíveis meios de mitigação.

Aduz também existir vício que compromete o Processo de Autorização Ambiental nº 36/2017/SEMACE, consubstanciado no suposto desvio de finalidade do ato administrativo de autorização, pois o objetivo visado não é o abastecimento humano, e sim o suprimento da demanda do Complexo Industrial e

Portuário do Pecém com vistas a torná-lo autossuficiente. Salieta que tal diretiva não afasta a necessária aplicação da legislação ambiental, referente ao licenciamento, contrariando, inclusive o Decreto Estadual nº 24.957/98 que institui a APA do Lagamar do Cauípe e o art. 4º da Resolução nº 369/06 do CONAMA.

Discorre sobre o perigo em aguardar o julgamento final do presente recurso, em razão da execução das obras que estão com data prevista de entrega para funcionamento ainda nesse mês de fevereiro.

Requer, assim, a concessão imediata de édito judicial que determine à COGERH e ao Estado do Ceará a interrupção da continuidade do empreendimento em análise, ao menos até decisão final a ser proferida no presente recurso.

Eis que de relevante havia para relatar. Decido.

Cumpre-me examinar, por ora, o pedido de atribuição de liminar substitutiva requestada, providência que se reveste de natureza excepcionalíssima e que apenas deve ser ministrada quando presentes, de forma estreita e cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação do recurso e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

Antevejo, a menos em princípio, razões hábeis a deferir, a tutela de urgência requerida pela agravante. Isso porque há elementos indicativos de que a obra afetará bens de interesse da União - constituídos no caso em análise pelas terras tradicionalmente ocupada pelos índios, nos termos do art. 20, XI da Constituição - a justificar, em princípio a atuação do IBAMA, consoante o art. 7º, XIV, "c" da Lei Complementar 140/2011.

Nesse contexto, como no caso concreto o licenciamento se deu apenas pelo órgão ambiental estadual, penso que se deva sobrestar o andamento da obra em questão, vez que, ao que me parece, não houve, a seu respeito a devida análise e consequente licenciamento pelo órgão federal competente.

Vislumbro, do mesmo modo, a presença do *periculum in mora*, hábil a ensejar a concessão do provimento liminarmente reclamado no presente recurso, sabido que o prosseguimento das obras que se busca ver paralisadas poderá ensejar a constituição de situação fática senão de impossível, ao menos de difícil reparação.

Com base em tais considerações, **defiro** o pedido de liminar substitutiva para determinar a paralisação das obras até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comunique-se com urgência ao MM Juiz Federal prolator do ato judicial combatido o inteiro teor deste *decisum*.

Intimem-se os agravados para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Regional da República para, na qualidade de *custos legis*, ofertar de parecer.

Expedientes necessárias.

Des. Federal RUBENS CANUTO

Relator

mgm



Processo: **0801508-39.2018.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 19/03/2018 16:39:12

Identificador: 4050000.10576860



18031915282372000000010558901

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>